



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.820 - RS (2011/0059857-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AGENOR SIGNORI
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTES DE CONSUMAR O PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 144 da Lei nº 8.213/1991, cuja ofensa se aduz, não sendo possível a flexibilização de tal requisito, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece como condição para a interposição do recurso especial a presença de "causa decidida" em única ou última instância, conforme se extrai do seu art.105, inciso III.

2. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

3. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

4. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 23/6/2006 – antes portanto, de consumir-se a decadência, considerando-se que o prazo decenal teve como termo **a quo** para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 –, conclui-se que o direito de revisão da parte autora não foi afetado pela decadência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.820 - RS (2011/0059857-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da minha relatoria, resumida nos seguintes termos (fls. 407/415):

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. FALTA DE IMPUGNAÇÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RÉTROAÇÃO PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Este Superior Tribunal, seguindo a jurisprudência pacificada no âmbito da Terceira Seção tem proclamado, em inúmeras ocasiões, que os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP nº 1.523-9) convertida na Lei nº 9.528/1997, não estão sujeitos a prazo decadencial.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante afirma que "a recentíssima (DJ de 21.3.2009) jurisprudência da Primeira Seção do Eg. STJ acolheu a tese ora sustentada pelo INSS, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE" (fl. 423).

Sustenta que "a lei não pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso. Não deve, em princípio, haver incidência retroativa, o que se evita computando o prazo, para direitos já existentes, a partir da data de vigência da lei" (fl. 426).

Busca, ainda, a reconsideração da decisão, a fim de ressaltar "a impossibilidade de observância do teto de 20 salários mínimos após o recálculo do benefício do autor pelas regras previstas no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991" (fl. 431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.820 - RS (2011/0059857-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Inicialmente, conforme afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 144 da Lei nº 8.213/1991, cuja ofensa se aduz, não sendo possível a flexibilização de tal requisito, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece como condição para a interposição do recurso especial a presença de "causa decidida" em única ou última instância, conforme se extrai do seu artigo 105, inciso III.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA.
MANUTENÇÃO.

1- Os dispositivos apontados como violados não debatidos no Acórdão recorrido devem ser arguidos por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- O prequestionamento também é necessário quando o Recurso Especial é aviado pela alínea "c", pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte" (REsp 146.834/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJU de 2/2/1998).

3 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 42.607/DF, relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1/2/2012)

No caso, nem a sentença nem o acórdão recorrido apreciaram a questão referente à incidência do art. 144 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, não se conhece do recurso especial quando as questões levantadas no apelo extremo não foram objeto da apelação nem apreciadas pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua veiculação por meio do recurso especial. É necessário que a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal tenha sido, efetivamente, objeto de debate no Tribunal de origem.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pelo julgado atacado apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

No mérito, é bem verdade que, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

A propósito, anatem-se:

A - AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.

2. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 2/12/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo, pelo que é de ser reconhecida a decadência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 196.452/PB, relatora a Ministra **Eliana Calmon**, DJe de 17/4/2013)

B - PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO *A QUO*. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA INSTITUIDORA DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVOS. RESP PARADIGMAS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR. SÚMULA 83/STJ. MULTA.

1. A Primeira Seção desta Corte reconhece que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz-se a partir da entrada em vigor da nova norma. Súmula 83/STJ.

2. Entendimento reiterado pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp nº 269.235/RJ, relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 15/4/2013)

Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 23/6/2006 (fl. 2) – antes portanto, de consumir-se a decadência, considerando-se que o prazo decenal teve como termo **a quo** para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 –, conclui-se que o direito de revisão da parte autora não foi afetado pela decadência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059857-9

AgRg no
REsp 1.243.820 / RS

Número Origem: 200671000225314

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : AGENOR SIGNORI
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : AGENOR SIGNORI
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.